



PARECER Nº 001/2024

PROCESSO Nº 153/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 101/2023 – REGISTRO DE PREÇO Nº 63/2023

ASSUNTO: Solicitação de Análise Jurídica sobre Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n. 101/2023.

INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÕES TEMPESTIVAS. EXIGÊNCIA INSCRIÇÃO CAU/SC. TRABALHO EFETUADO SUPERIOR À 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. OBRIGATORIEDADE INSCRIÇÃO NO CAU DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DO EDITAL. PORTAL DE PROCESSAMENTO COM INFORMAÇÃO DIVERSA DO EDITAL. NECESSÁRIA CORREÇÃO ÀS DIRETRIZES CONTIDAS NO EDITAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA.

PARECER

Trata-se de solicitação de análise jurídica encaminhado a este setor para fins de manifestação sobre Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n. 101/2023, interposta no processo licitatório que objetiva a contratação de empresa com mão de obra especializada para realização de serviços de avaliações de imóveis urbanos e rurais para fins de cálculo de contribuição de melhoria, avaliações para desapropriações, permutas, compras, doações, construções, dação em pagamento e locação de imóveis, do Município de Itapoá, conforme especificações constantes do termo de referência parte integrante do edital e seus anexos.

A impugnante Paola Derriax Chastagnier apresentou impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe (159/174), sustentando que o edital está eivado de vícios, sendo que a referida impugnação pretende “afastar” do presente procedimento licitatório exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com o intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa. Ainda, a impugnante verificou, segundo seu argumento, algumas exigências que podem comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública.

Dentre as exigências alegadas pela impugnante, a primeira dispõe sobre o item 11.2.5.2. do edital, referente a obrigatoriedade da apresentação da “Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo”, a impugnante alega que esta exigência está totalmente ilegal, pois, menciona a abrangência em órgão de todas as esferas, ferindo o previsto em lei.

A segunda alegação dispõe sobre o fato do edital exigir que as empresas de outros Estados possuam visto no CAU de SC para execução do contrato, conforme item 11.2.4.1.2, sendo que, a licitante sustenta que segundo a Lei n. 12.378/2021 que cria e regulamenta o CAU e as atividades dos arquitetos no Brasil, o registro é nacional.

Por último, a licitante cita que o edital possibilita a participação de corretores de imóveis, desde que estes apresentem o registro CRECI e no CNAI, todavia, a empresa alega que está claro que o corretor de imóveis está habilitado apenas a realizar as intermediações e não especificadamente avaliações complexas como as solicitadas em edital. Sendo que para esta licitação é extremamente importante um profissional técnico CREA ou CAU.

A impugnante Dias Teixeira Sociedade Individual de Advocacia também apresentou impugnação ao edital do processo licitatório n. 153/2023 (fls. 175/193), sustentando que houve indevida exclusividade às microempresas de todos os lotes do, sendo que no certame em comento, o item 01 e 02, ultrapassam em grande escala o valor legalmente estabelecido de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) como o teto para que seja concedida à exclusividade de participação às MEs.

Além disso, a impugnante alega que houve indevida limitação da apresentação da capacidade técnica apenas ao responsável técnico da empresa indicado no CREA, CAU ou CRECI, sendo “desnecessária ao regular cumprimento do objeto licitado a exigência da indicação do profissional na Certidão de Registro da empresa”.

Destarte, a impugnante Dias Teixeira Sociedade Individual de Advocacia sustenta ainda o seguinte:

“(…)a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, imporá um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que se veriam forçados a contratar, ou a manter em seu quadro o profissional mesmo sem a garantia de que seria contratada, porquanto isso dependeria de a empresa ser a vencedora.”

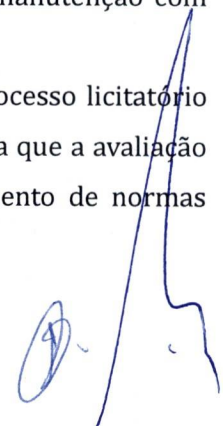
É a síntese do necessário.

A Lei Federal nº 8.666/1993, que disciplina as licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que as empresas que tenham sido condenadas por inidoneidade ou suspensão por órgão da administração pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal, estão impedidas de participar de licitações e contratos públicos.

Além disso, a “Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo” tem previsão no artigo 32, §2º da Lei nº 8.666/1992, o qual, constando no edital de licitação, sua apresentação se torna fato de habilitação do licitante e inabilitação para o licitante que não apresente-a.

Portanto, a exigência encontra guarida da legislação pátria, qual merece sua manutenção com condição de habilitação.

Refente a obrigatoriedade da apresentação do visto no CAU/SC, o edital do processo licitatório pode solicitar de forma complementar o registro no CAU/SC na licitação, tendo em vista que a avaliação de imóveis é uma atividade que exige qualificação técnica, pois envolve o conhecimento de normas técnicas, legislação e mercado imobiliário.



Sendo assim, o edital do processo licitatório pode solicitar, como forma complementar, a apresentação do visto no CAU/SC, desde que essa exigência seja justificada pela natureza do objeto da licitação.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/1993 estabelece que o edital do processo licitatório pode exigir, como condição de habilitação, a apresentação de documentos comprobatórios de qualificação técnica e econômico-financeira do licitante. Sendo assim, o visto no CAU/SC é um documento que comprova a qualificação técnica do licitante.

Além do exposto, o artigo 3º, §1º, inciso II da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, estabelece que:

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro:

(...)

II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias;

Referente a alegação sobre os corretores de imóveis, a legitimidade para essa classe determinar o valor de mercado de um imóvel foi atribuída pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis (Cofeci), que dispõe na resolução nº 957/2006 sobre a competência de corretor para elaborar parecer técnico de avaliação imobiliária.

A Lei 6.530/78 já definia a competência do profissional (corretor) para opinar quanto ao valor de comercialização de imóveis, porém, não eram definidos os critérios para a elaboração do parecer técnico de avaliação mercadológica. Com a resolução, o Confeci não apenas definiu os requisitos básicos do documento, como estabeleceu formação necessária ao corretor de imóveis para atuar na atividade.

No artigo 2º da resolução nº 957/2006, dispõe o seguinte:

Art. 2º É competente para elaboração de parecer técnico de avaliação mercadológica o Corretor de Imóveis, pessoa física, regularmente inscrito em Conselho Regional de Corretores de Imóveis e com inscrição válida no Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários que seja, cumulativa ou alternativamente:

I) possuidor de diploma de curso superior em gestão imobiliária ou equivalente;

II) possuidor de certificado de especialista em avaliação imobiliária.

Parágrafo Único - Somente serão aceitos, para fins de inscrição no Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários, os certificados de cursos reconhecidos pelo COFECI.

Sendo assim, os corretores de imóveis que se enquadrarem no artigo acima citado, estarão aptos para elaboração de parecer técnico de avaliação mercadológica.

No que se refere a alegação da licitante Dias Teixeira Sociedade Individual de Advocacia sobre a "indevida exclusividade às microempresas", é imprescritível citar que houve um equívoco na publicação no portal de processamento da licitação, imagem que a licitante junta aos autos à fl. 177.

O item 4.9 do edital é claro ao descrever que nos termos do art. 47, e art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, fica o item nº 3 enquadrado no limite estabelecido no inciso I, do art. 48 da respectiva lei,

condicionados exclusivamente à participação de Micro Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), e os itens nº 1 e 2, destinados a ampla concorrência. Tão somente sendo necessária a correção no Portal de Licitações, para possibilitar a participação ampla nos referidos lotes.

A alegação de “indevida limitação da apresentação da capacidade técnica apenas ao responsável técnico da empresa indicado no CREA, CAU ou CRECI” não merece prosperar, uma vez que em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, o edital de licitação pode exigir, como condição de habilitação, a apresentação de documentos comprobatórios de qualificação técnica e econômico-financeira do licitante.

Vale ressaltar que o entendimento do Tribunal de Contas da União se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que **fiscalize** a atividade básica ou o **serviço preponderante da licitação**.

Ainda, no que se refere a exigência da indicação do responsável técnico na Certidão de Registro da empresa, neste caso específico, o vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.” Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

Concorrência para execução de obra: 1 - Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional. É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto



Prefeitura de Itapoá
Procuradoria

Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas “c”, “e” e “f”, dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, “as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências nº 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade.” Ao final, o relator registrou que, “inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital.” O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. **Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.**

Na mesma linha, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, paginas. 332 e 333).

Sendo assim, considera-se que há três possibilidades para tal comprovação: vínculo trabalhista, contratual ou societário. Sendo por contrato, esta comprovação se faz por meio de apresentação de cópia autêntica de instrumento de contrato de prestação de serviço. Este contrato deverá criar um vínculo de RT (responsável técnico) com o licitante.

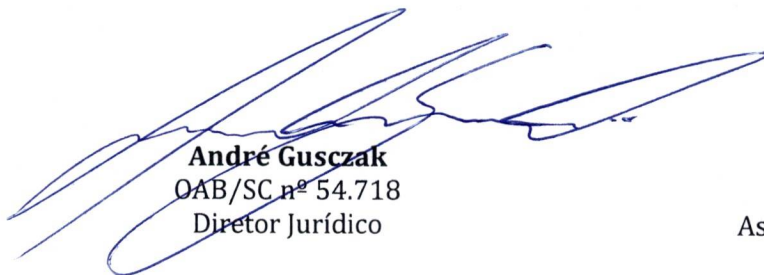


Prefeitura de Itapoá
Procuradoria

Diante o exposto, emite-se parecer de caráter opinativo, para improceder a impugnação interposta por Paola Derriax Chastagnier e proceder parcialmente a impugnação interposta por Dias Teixeira Sociedade Individual de Advocacia para tão somente readequar o Portal de Licitação em consonância com a disposição transcrita em edital acerca da limitação de participação nos lotes 1 e 2

Esse é *s.m.j.*, o parecer.

Itapoá/SC, 08 de janeiro de 2023.



André Guszczak
OAB/SC nº 54.718
Diretor Jurídico



Ian Francis da Silva Passos
Assessor em Processos Licitatórios

Recebido em: 08/01/24
Jean Miguel Grasel
Agente Administrativo
Prefeitura Municipal de Itapoá